



**DIÁRIO OFICIAL EXTRAORDINÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
PODER EXECUTIVO**

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
PREFEITO

FLÁVIO FERNANDO GAUDÊNCIO BARBOSA TORREÃO
VICE-PREFEITO

**Instituído pela Lei Municipal Nº. 123, de 01 de fevereiro de 1993.
Regulamentado pelo Decreto nº 0001 de 01 de janeiro de 2025.**

LEI

LEI Nº 1086/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PRIORITÁRIO PARA IDOSOS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU DOENÇAS CRÔNICAS NO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.086, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Atendimento Domiciliar Prioritário para Idosos com Mobilidade Reduzida ou Doenças Crônicas no Município de Serra Branca e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Domiciliar Prioritário para Idosos com mobilidade reduzida ou portadores de doenças crônicas, residentes no Município de Serra Branca – PB.

Art. 2º O atendimento domiciliar será realizado por equipes de saúde da rede pública municipal, compostas por profissionais como:

- I** – médicos;
- II** – enfermeiros;
- III** – técnicos de enfermagem;
- IV** – agentes comunitários de saúde;
- V** – fisioterapeutas ou outros profissionais conforme necessidade.

Art. 3º Terão direito ao atendimento domiciliar:

- I** – Idosos com 60 anos ou mais com mobilidade reduzida, atestada por profissional de saúde;
- II** – Idosos acamados ou com doenças crônicas que dificultem o deslocamento até unidades de saúde;
- III** – Idosos sem rede de apoio familiar que residam sozinhos.

Art. 4º – O cadastramento no programa será feito nas unidades de saúde, mediante apresentação de laudos médicos e visita domiciliar da equipe de saúde.

Art. 5º As ações do programa incluirão:

- I** – Acompanhamento clínico regular;
- II** – Administração de medicamentos;
- III** – Coleta de exames;
- IV** – Reabilitação ou orientações fisioterápicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

V – Encaminhamentos, quando necessário, para unidades de referência;

VI – Fornecimento e entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo, mediante prescrição médica, incluindo os fornecidos pela rede pública municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir os medicamentos de uso contínuo necessários à execução do programa, bem como a firmar convênios com instituições públicas, privadas ou filantrópicas para sua viabilização.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218051259 **Data/Hora:** 18/12/2025 17:14:08

LEI

LEI N° 1087/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS NO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.087, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas potencialmente perigosas no Município de Serra Branca, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães considerados de grande porte ou de raças potencialmente perigosas só poderão circular em locais públicos de Serra Branca, como praças, parques, feiras e vias públicas, quando estiverem devidamente contidos com coleira, guia curta, enforcador e focinheira, especialmente em locais com grande circulação de pessoas, crianças ou idosos.

§ 1º – A condução desses animais deverá ser feita por pessoas com mais de 18 anos, com condições físicas para o controle do animal.

§ 2º – Consideram-se raças potencialmente perigosas aquelas que, por histórico ou características físicas, possam oferecer risco à população, incluindo, mas não se limitando, às seguintes:

I – Pitbull

II – Rottweiler

III – Fila Brasileiro

IV – Doberman

V – Bull Terrier

VI – Mastim Napolitano

VII – American Staffordshire

VIII – Pastor Alemão

IX – Boxer

X – Bull Dog

§ 3º – Também deverão utilizar os equipamentos de segurança os cães que:

I – Pesem mais de 25 kg;

II – Apresentem comportamento agressivo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

III – Sejam conduzidos por pessoas que não apresentem condições de domínio do animal.

§ 4º – Considera-se guia curta a coleira ou corrente não extensível com no máximo 2 metros de comprimento.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei poderá resultar em:

I – Advertência verbal pela autoridade competente;

II – Notificação por escrito;

III – Apreensão do animal, com lavratura de auto de infração;

IV – Multa em valor a ser estipulado por regulamentação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

V – Encaminhamento do animal a local adequado, nos casos de abandono, agressão ou risco à população;

VI – Obrigação de reparação por danos causados pelo animal, seja a pessoas ou outros animais.

§ 1º – A aplicação de multa não exclui a possibilidade de outras sanções previstas neste artigo.

§ 2º – O responsável pelo animal poderá ser nomeado fiel depositário e responder por eventuais infrações ou danos causados.

Art. 3º A liberação do animal apreendido só ocorrerá mediante:

I – Comprovação de condições adequadas de segurança para sua guarda;

II – Pagamento da multa correspondente.

Parágrafo único – Será lavrado termo de apreensão com informações básicas sobre o animal (raça, cor, porte, sinais particulares), além dos dados do proprietário.

Art. 4º O animal apreendido que não for retirado em até 15 (quinze) dias será considerado propriedade do Município e poderá ser destinado a instituições protetoras de animais, respeitada a legislação de proteção ambiental e animal.

Art. 5º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou à Divisão de Controle de Zoonoses conforme designação do Poder Executivo.

Art. 6º Os valores arrecadados com multas serão destinados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com finalidade de financiar ações de proteção, castração, vacinação e campanhas de conscientização no município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O Executivo deverá garantir canais acessíveis para denúncias e promover parcerias com Entidades Não Governamentais ou protetores locais.

Art. 7º Em eventos oficiais ou exposições caninas, os cães participantes poderão circular sem focinheira, desde que sob o controle do condutor e dentro do local do evento.

Art. 8º Estão isentos das exigências desta Lei os cães utilizados por:

I – Forças policiais ou de segurança pública em serviço;

II – Pessoas com deficiência visual, quando se tratar de cães-guia.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218051426 Data/Hora: 18/12/2025 17:15:09

LEI

LEI Nº 1088/2025 - INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE" E A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE"

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.088, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o "Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue" e a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

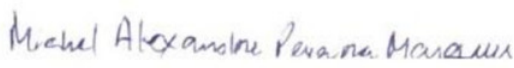
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, e designada a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada no período compreendido entre 18 a 25 de novembro no município de Serra Branca.

Parágrafo Único. A campanha a que alude o caput será realizada anualmente no período de 18 a 25 de novembro, coincidindo com o Dia Mundial do Doador Voluntário de Sangue, celebrado em 25 de novembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.


MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218051523 **Data/Hora:** 18/12/2025 17:16:20

LEI

LEI Nº 1089/2025 - OFICIALIZA A BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Oficializa a Bandeira do Município de Serra
Branca e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, fica oficializada a Bandeira do Município de Serra Branca, cuja idealização é da professora Bemadete Gaião de Albuquerque, apresentando as seguintes características:

- I** – predominância da cor azul: retrata o azul do céu;
- II** – uma pequena nuvem ao lado esquerdo superior: retrata as nuvens;
- III** – as estrelas brancas desenhadas geograficamente em tamanhos diferentes: simbolizam Serra Branca e seus distritos que são Santa Luzia do Cariri, Sucuru e da Região das Serras;
- IV** – o mandacaru na parte inferior de cor verde: representa a vegetação xerófito planta adaptada às condições secas devido a falta de água no solo e ao vento, que causa transpiração excessiva.

Parágrafo único – Observando-se as características estabelecidas neste artigo, a Bandeira Municipal terá suas dimensões semelhantes às adotadas para a Bandeira Nacional, nos termos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 5.700/1971 (que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências).

Art. 2º O uso e a apresentação da Bandeira Municipal subordinar-se-ão, naquilo que for adaptável à realidade local, às regras previstas na Lei Federal 5.700/71, bem como às normas em vigor e costumes do município de Serra Branca.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo deve providenciar a distribuição de cópia autografada desta Lei a todos os estabelecimentos educacionais da rede pública.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, de acordo com as disponibilidades orçamentárias a providenciar a confecção da Bandeira Municipal, na quantidade que se fizer necessária, com vista à distribuição nos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A direção de cada estabelecimento educacional da rede pública municipal, deve divulgar entre os alunos o teor da presente Lei, cuja cópia autografada deve ser mantida em arquivo na secretaria do respectivo estabelecimento, a fim de possibilitar a extração de fotocópias para professores, alunos e munícipes em geral, sempre que houver solicitação.

Art. 6º Fica instituído o dia 27 de abril como o “Dia da Bandeira Municipal”, em comemoração à data de Emancipação Política do Município de Serra Branca.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218051639 **Data/Hora:** 18/12/2025 17:17:47

LEI

LEI Nº 1090/2025 - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 945/2023, QUE DETERMINA O TEMPO DE ATENDIMENTO DA PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ACORDO COM OS NÍVEIS DE GRAVIDADE NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.090, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a redação da Lei Municipal nº 945/2023, que determina o tempo de atendimento da pessoa com espectro autista em instituições públicas e privadas de acordo com os níveis de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Serra de Serra Branca e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do município de Serra Branca.

§ 1º A pulseira de classificação de risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º Os profissionais da classificação de risco realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2020.

Art. 2º Os hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do município de Serra Branca, deverão atender as pessoas com TEA com prioridade, respeitando o tempo máximo de espera estabelecido nesta lei:

Parágrafo único – O tempo máximo de espera será definido de acordo com o grau de gravidade no Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, o tempo mínimo estabelecido poderá ser ampliado, a critério do profissional responsável pelo atendimento, desde que justificado e autorizado pelos responsáveis pela pessoa com TEA.

I – Grau 1: Leve (necessita de pouco suporte), tempo 90 minutos

II – Grau 2: Moderado (necessita de suporte), tempo 60 minutos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

III – Grau 3: Severo (necessita de maior suporte/apoio), tempo: 30 minutos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218051807 **Data/Hora:** 18/12/2025 17:19:03

LEI

LEI N° 1091/2025 - DENOMINA A MÚSICA “SOU DE SERRA BRANCA, SOU DO CARIRI”, DE COMPOSIÇÃO E LETRA DE PATROCÍNIO FERREIRA, COMO HINO POPULAR SERRABRANQUENSE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

DENOMINA A MÚSICA “SOU DE SERRA BRANCA, SOU DO CARIRI”, DE COMPOSIÇÃO E LETRA DE PATROCÍNIO FERREIRA, COMO HINO POPULAR SERRABRANQUENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a música “**SOU DE SERRA BRANCA, SOU DO CARIRI**”, de composição e letra de José do Patrocínio Ferreira da Silva Sobrinho, como Hino Popular Serrabranquense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218051939 Data/Hora: 18/12/2025 17:20:13

LEI

LEI Nº 1092/2025 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE AÇÃO CLIMÁTICA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.092, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre o Plano de Ação Climática Municipal
de Serra Branca e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação Climática Municipal de Serra Branca em articulação com a Lei Federal nº [12.187](#), de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Lei n. 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima e da Lei Estadual Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).

Art. 2º Fica instituído o Plano de Ação Climática Municipal de Serra Branca, que deverá conter metas e ações para redução das emissões de gases de efeito estufa e seus efeitos, preservação e recuperação de áreas verdes, adaptação aos impactos das mudanças climáticas, e promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. o Plano de Ação Climática Municipal de Serra Branca foi elaborado por um conjunto de especialistas da Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Estadual da Paraíba e Universidade de Blumenau.

Art. 3º O Plano Municipal de Mudanças Climáticas será elaborado de forma participativa, envolvendo a sociedade civil, instituições de ensino, empresas locais e órgãos governamentais.

Art. 4º O Plano de Ação Climática Municipal de Serra Branca observa as seguintes disposições:

I - dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Organização das Nações Unidas - ONU, notadamente o ODS 11, que trata de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, e o ODS 13, que trata de tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
 GABINETE DO PREFEITO

II - da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima assinada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo Federal nº 1, de 3 de fevereiro de 1994;

III - do Protocolo de Quioto, aprovado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima realizada no Japão em 1997;

IV - do Quadro de Ação de Hyogo, aprovado na Conferência Mundial de Redução de Desastres realizada em 2005, no Japão;

V - do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

VI - das demais convenções, tratados, acordos e documentos sobre o tema dos quais o Brasil é signatário.

CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS

Art. 5º O Plano de Ação Climática Municipal de Serra Branca atenderá aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável;

II - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima, à poluição atmosférica e às suas consequências;

III - precaução;

IV - prevenção;

V - compensação pelos danos ou passivos ambientais causados, conforme a legislação vigente;

VI - ecoeficiência, que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VII - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando a transferência desse ônus para a sociedade;

IX - provedor-recebedor, que possibilita aos atores sociais protagonistas de práticas conservacionistas, realizadas em favor do meio ambiente, receber benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;

X - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que determinam que a distribuição de encargos e a contribuição de cada um para o esforço de mitigação devem ser dimensionadas de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos na mudança do clima e na poluição atmosférica, levando em consideração os diferentes contextos socioeconômicos para sua aplicação e as necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

XI - participação popular e controle social, garantidos pela transparência, pelo acesso à informação e à justiça e pelo estímulo e criação de espaços institucionais para participação efetiva da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos de formulação e execução das políticas e ações voltadas ao enfrentamento da mudança do clima e da poluição atmosférica, bem como no controle de sua implementação;

XII - internalização dos impactos socioambientais no custo total de um empreendimento;

XIII - reconhecimento da necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam o tema;

XIV - incentivo ao estudo e à pesquisa acerca da mudança do clima, da poluição atmosférica e de seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de enfrentamento de tais impactos;

XVI - cooperação institucional e integração com as políticas de interface direta e indireta com o tema nos âmbitos regional, nacional e internacional, considerando as ações promovidas por entidades públicas e privadas;

XVII - fortalecimento da resiliência, para que o Município seja capaz de absorver perturbações e reorganizar-se enquanto está sujeito a forças de mudança, sendo capaz de manter o essencial das suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 17 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218052026 Data/Hora: 18/12/2025 17:21:12

LEI

LEI Nº 1093/2025 - DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO A PARQUES E DIVERSÕES E SIMILARES, DURANTE AS FESTAS DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E DE SÃO VICENTE DE PAULO, ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.093, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o acesso gratuito a parques e diversões e similares, durante as Festas da Padroeira Nossa Senhora da Conceição e de São Vicente de Paulo, às crianças de até 12 (doze) anos e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de todos os parques de diversões, parques temáticos, recreativos e estabelecimentos similares, instalados no Município de Serra Branca - PB, disponibilizarem durante as Festas da Padroeira Nossa Senhora da Conceição e de São Vicente de Paulo, acesso gratuito às crianças de até 12 (doze) anos de idade, devidamente cadastradas no Programa Bolsa Família e matriculadas na rede pública de ensino.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o responsável legal da criança deverá apresentar:

- I** – documento de identificação da criança;
- II** – comprovação atualizada de inscrição no Programa Bolsa Família.

Art. 3º O dia destinado ao acesso gratuito deverá ser previamente divulgado pelos parques em suas redes sociais, cartazes e demais meios de comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 4º Os parques deverão organizar o controle de acesso, de forma a garantir segurança, ordem e transparência na fruição do benefício.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

- I** – multa no valor de 3 (três) UFSB;
- II** – em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento até a regularização da obrigação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 18 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218052122 **Data/Hora:** 18/12/2025 17:22:53

LEI

LEI Nº 1094/2025 - INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO, VALORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA-PB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.094, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui normas de proteção, valorização e regulamentação da atividade de Bombeiro Civil no Município de Serra Branca – PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Serra Branca – PB, a atividade profissional de Bombeiro Civil, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, como função essencial à segurança da população, à prevenção de sinistres e ao atendimento de emergências públicas e privadas.

Art. 2º O Município assegurará condições para que a categoria atue de maneira organizada, qualificada e segura, devendo reconhecer formalmente sua importância nos eventos públicos e privados realizados na cidade.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DA CATEGORIA NO MUNICÍPIO

Art. 3º Os Bombeiros Civis que prestarem serviços em eventos públicos ou privados no Município de Serra Branca terão garantidos:

- I** – remuneração compatível com a atribuição;
- II** – ambiente seguro de trabalho, com EPIs adequados para a função;
- III** – acesso à água, local de descanso e alimentação durante jornadas superiores a 6 horas;
- IV** – participação em reuniões técnicas com organizadores e equipes de segurança do evento;
- V** – respeito à autonomia técnica durante ações de prevenção e resposta a emergências;
- VI** – não substituição por pessoal não habilitado em atividades de prevenção e combate a incêndio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º É vedado a qualquer organizador de evento substituir o Bombeiro Civil por seguranças privados, brigadistas improvisados ou trabalhadores sem formação técnica reconhecida.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO MUNICIPAL E DA ATUAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal de Bombeiros Civis de Serra Branca, mantido pela Prefeitura Municipal de Serra Branca.

§ 1º – Para o cadastro, o profissional deverá apresentar:

- a) certificado de formação conforme Lei Federal nº 11.901/2009;
- b) cursos de reciclagem atualizados;
- c) documentos pessoais;
- d) comprovante de residência.

§ 2º – O Cadastro será utilizado para:

- I** – facilitar a contratação da categoria pelos organizadores de eventos;
- II** – alimentar banco de dados para situações emergenciais;
- III** – subsidiar fiscalização municipal.

CAPÍTULO IV – DA OBRIGATORIEDADE DE BOMBEIROS CIVIS EM EVENTOS

Art. 6º É obrigatória a presença de Bombeiros Civis em todos os eventos públicos e privados realizados no Município de Serra Branca, conforme o porte e o risco da atividade.

Art. 7º A quantidade mínima por evento será:

- I** – Até 200 pessoas: 1 Bombeiro Civil;
- II** – 201 a 500 pessoas: 2 Bombeiros Civis;
- III** – 501 a 1.000 pessoas: 3 Bombeiros Civis;
- IV** – Acima de 1.000 pessoas:

- a) dimensionamento técnico em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), podendo incluir equipes de resgate e viaturas de prontidão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

- b) Eventos com estruturas elevadas, eletricidade exposta, fogos, pirotecnia ou veículos de som: mínimo 2, independentemente do público

§ 1º – O Corpo de Bombeiros poderá exigir quantitativo maior conforme risco.

§ 2º – A ausência dos profissionais previstos nesta Lei invalidará a autorização do evento.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO ORGANIZADOR

Art. 8º Compete ao organizador do evento:

- I – contratar Bombeiros Civis devidamente cadastrados;
- II – garantir condições de trabalho e EPIs;
- III – disponibilizar comunicação, rádios e pontos de observação;
- IV – fornecer documentação e mapas para o Plano de Segurança;
- V – respeitar as decisões técnicas dos profissionais.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal, com apoio do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Art. 10º O descumprimento da obrigatoriedade prevista nesta Lei sujeitará o organizador às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão do evento;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento;
- V – proibição de realizar eventos pelo prazo de até 12 meses, em caso de reincidência grave.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias após sua publicação, definindo valores mínimos de remuneração, fiscalização e formulários padrão.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Branca – PB, em 18 de Dezembro de 2025.

Michel Alexandre Pereira Marques
MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
Prefeito Constitucional

Publicada e Autorizada por: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Código: 20251218052315 **Data/Hora:** 18/12/2025 17:24:25



**DIÁRIO OFICIAL EXTRAORDINÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
PODER LEGISLATIVO**

HERCULES ARAUJO DE HOLANDA
PRESIDENTE

DIEGO DE SOUZA NUNES
VICE-PRESIDENTE

DAMIÃO VALBER RIBEIRO PINTO
1º SECRETÁRIO

HEYDRICH DIAS NÓBREGA DE QUEIROZ
2º SECRETÁRIO

**Instituído pela Lei Municipal Nº. 123, de 01 de fevereiro de 1993.
Regulamentado pelo Decreto nº 0001 de 01 de janeiro de 2025.**